



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367459

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2057886-49.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S.A., são agravados AUTO POSTO ARATUM 48 LTDA e PRIME LESTE LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), FÁBIO PODESTÁ E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

DÉCIO RODRIGUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 25.690

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2057886-49.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTE: RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S.A.

AGRAVADO: AUTO POSTO ARATUM 48 LTDA. E OUTRO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Inconformismo da exequente contra decisão que determinou que se aguarde o trânsito em julgado de v. acórdão proferido no AI 2271853-17.2024. Levantamento de valores obstado, ainda que o recurso pendente de julgamento não seja dotado de efeito suspensivo. Medida que, dada a particularidade do caso, mostra-se mais prudente. Decisão mantida. Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 3206/3208 (item 4) dos autos de execução de título extrajudicial, que postergou a análise do pedido de levantamento de valores, determinou que se aguarde o trânsito em julgado do AI 2271853-17.2024. Sustenta, em síntese, que não há

razão para aguardar o trânsito em julgado, na medida em que não foi atribuído efeito suspensivo ao referido recurso. Ademais, o valor depositado é superior ao valor tido como devido, salientando que a remição foi autorizada e dada por desfeita a arrematação do imóvel pela Prime Leste. Salienta que a execução deve se processar a favor do credor, observado o princípio da efetividade. Pede o provimento do recurso, a fim de que seja determinado o prosseguimento da Execução.

O recurso foi recebido no efeito meramente devolutivo. Decorreu *in albis* o prazo para apresentação de contraminuta (fl. 72). Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Em que pese o inconformismo do agravante, a r. decisão recorrida não comporta reforma.

Não obstante o recurso pendente de julgamento não seja dotado de efeito suspensivo, considerando que a decisão que reconheceu a possibilidade de remição da dívida pelo executado (Auto Posto Aratum Ltda.) até a assinatura do auto de arrematação poderá, caso reformada, trazer reflexos ao curso da demanda, com retorno dos autos a fase, em tese, já superada, mostra-se mais prudente que se aguarde o trânsito em julgado para que se permita o levantamento.

Ademais, não houve demonstração de risco ao resultado do processo, na medida em que os valores remidos são suficientes para a satisfação do crédito perseguido, e permanecerão depositados e sobre ele incidirão as respectivas atualizações, de modo que, dada a particularidade do caso, mostra-se prudente evitar eventual levantamento de valores.

Diante do exposto, pelo meu voto, é negado provimento ao recurso.

DÉCIO RODRIGUES

Relator